



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº _____/2025-19ª PJ CON

Ref. Procedimento nº 02053.001.839/2025

Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor e a empresa AUTO POSTO SÃO MIGUEL COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., visando adequação e cumprimento às normas legais e regulamentares para a revenda de combustível.



Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2026, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presente a representante do **Ministério Público do Estado de Pernambuco, DR. SOLON IVO DA SILVA FILHO**, 19º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, doravante denominados **COMPROMITENTE** e a empresa **AUTO POSTO SÃO MIGUEL COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, CNPJ nº 48.222.413/0001-47, com endereço localizado na Praça Venâncio Rezende, 10, Afogados, Recife/PE, neste ato representada **pela xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, **estando acompanhada pelo advogado, xxxxxxxxxxxxxxxx.**

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;



CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor prescreve entre os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor prescreve entre os direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor prescreve entre os direitos básicos do consumidor, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 116/2000 ANP, de 05 de Julho de 2000, artigo 10, inciso XII indica como obrigação do revendedor varejista de combustível manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, objetivando regularizar a venda de combustível, através de equipamentos em perfeito estado de uso e conservação e com a devida vazão nos bicos das bombas abastecedoras nos limites definidos pela ANP, garantindo ao consumidor o fornecimento de combustível nos reais volumes indicados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais



ilícitos praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos vinculados às atividades de venda de combustível.

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a disponibilizar diariamente o monitoramento, por intermédio de seus funcionários, da vazão dos bicos das bombas abastecedoras de combustível e, semanalmente, através de empresa contratada para essa finalidade, somente fornecendo combustível por intermédio de medidor aferido e certificado pelo INMETRO ou por empresa por ele credenciada.

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a manter as bombas de combustíveis com bicos medidores em perfeito estado de funcionamento e conservação a fim de garantir a qualidade e a quantidade correta dos combustíveis comercializados.

CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a manter contrato particular com empresa de manutenção de bombas credenciada pela Secretaria da Fazenda de Pernambuco e IPEM – Instituto de pesos e Medidas de Pernambuco para fins de assegurar que as bombas de combustíveis estejam com ausência de qualquer vazamento de combustíveis, assim como a utilização de mangueiras em bom estado de conservação e ausência de irregularidades em instrumento de medição.

CLÁUSULA QUINTA - O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA poderá ser aditado a qualquer tempo, de acordo com as exigências impostas pela garantia da segurança dos consumidores e cidadãos em geral ou de legislação posterior.

CLÁUSULA SEXTA – DO INADIMPLEMENTO: O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a cada cláusula descumprida.

Parágrafo Único – As multas a serem executadas serão revertidas para o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD.



CLÁUSULA SÉTIMA – O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente.

CLÁUSULA OITAVA – O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da comarca do Recife.

E, por estarem justos e acordados, a empresa **COMPROMISSÁRIA** por meio de seus respectivos representantes legais, firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que vai também assinado pela representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que produza todos os efeitos legais.

Recife/PE, 06 de maio de 2026.

Solon Ivo da Silva Filho
Promotor de Justiça

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Auto Posto São Miguel Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.
CNPJ nº 48.222.413/0001-47

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Advogado OAB nº xxxxx

Publicado no D.O. de 08/05/2026